



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO Nº: **001/08**

-PARECER Nº: **006/08-CME**

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: **13 / 02 / 2008**

-ANALISADO PELA **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

-INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: **TOLEDO / PR**

-ASSUNTO: **Consulta sobre documentação de habilitação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2007, para o cargo de Professor II, do Município de Toledo, e que apresentaram Diplomas e/ou Históricos Escolares emitidos pela VIZIVALI e outras Instituições.**

- RELATOR: **CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER**

I- RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 008/08-SRH, de 25 de janeiro de 2008, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos do Município de Toledo, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, expediente onde solicita Parecer sobre a documentação de habilitação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 03/2007, para provimento do cargo de Professor II, e que apresentaram Diplomas e/ou Históricos Escolares emitidos pela VIZIVALI – Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, do Município de Dois Vizinhos / PR, e de outras Instituições.

Para melhor compreensão, transcrevemos na íntegra os termos da Consulta, formulada pela Secretária Municipal de Recursos Humanos de Toledo, como segue:

“Ofício nº 008/2008

Toledo, 25 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente do Conselho Municipal de Educação de Toledo.

Tendo dúvidas sobre a legalidade dos documentos e diplomas apresentados em atendimento ao estabelecido pelo Edital nº 03/2007.

Encaminhamos para consulta, análise e parecer do CME/Toledo a documentação de habilitação dos candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público nº 03/2007, para o cargo de Professor II e que apresentaram diplomas e/ou históricos emitidos pela VIZIVALI e outras instituições:

- 1 – Arlete Berdusco de Souza Frank*
- 2 – Bernadete Lemanski Ávila*
- 3 – Rita Alaíde da Costa Bonetti*
- 4 – Claudete Midding Lazzari*
- 5 – Denise Cristina Meurer Frantz*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- 6 – *Jaqueline Chaplaski Ferreira*
- 7 – *Maria Nilce Aires Ferreira*
- 8 – *Milene Elisangela Kellner*
- 9 – *Sandra Mara Jlebowich França*
- 10 – *Izabel Schneider Rissi*

Colocamo-nos à disposição desse Conselho Municipal para, se for necessário, maiores informações.

Atenciosamente,

Assina: Irene da Silva
Secretária Municipal de Recursos Humanos”

Examinando a documentação anexada ao processo, constatamos que os seguintes candidatos apresentaram sua documentação originária da VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, com sede em Dois Vizinhos / PR, como segue: *Arlete Berdusco de Souza Frank; Bernadete Lemanski Ávila; Claudete Midding Lazzari; Denise Cristina Meurer Frantz; Jaqueline Chaplaski Ferreira; Maria Nilce Aires Ferreira; Milene Elisangela Kellner; Sandra Mara Jlebowich França e Izabel Schneider Rissi.*

Além dos documentos da Vizivali, apresentados por candidatos, também se encontra a documentação expedida pelo Centro Educacional de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Brasileira de Educação / FUBRAE, relativa ao “*Projeto Crescer*”, desenvolvido irregularmente em Toledo e em outros municípios do Estado do Paraná no início da década de 1.990. Com esta documentação e nesta última situação está a candidata *Rita Alaíde da Costa Bonetti.*

II- NO MÉRITO

Os cuidados administrativos e a consulta feita pelo Município de Toledo, através da Secretaria de Recursos Humanos, em relação à legalidade da documentação ou dos diplomas legais, procedem e está correta a Secretaria ao procurar a competência do Conselho Municipal de Educação, por ser este também um assunto ligado especificamente à educação.

Inicialmente lembramos que os documentos acima, envolvem instituições e competências do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e portanto, o CME/Toledo só poderá se pronunciar sobre o cumprimento das normas e da legislação existente, tanto federal como a do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pois envolve documentos de um curso de habilitação em nível médio, “*Projeto Crescer*”, e de um curso de educação superior. Abordaremos as situações distintas:

1.O “*Projeto Crescer*”: um programa de “capacitação” supletiva, que foi ofertado pelo Centro Educacional de Niterói / RJ, mantido pela Fundação Brasileira de Educação / FUBRAE, também de Niterói/RJ em algumas unidades da federação na década de 1990, ainda nos termos da antiga LDB – Lei Federal n.º 5.692/71. A FUBRAE foi autorizada à época, pelo então Conselho Federal de Educação – CFE pelo Parecer n.º 747/88, para oferta do *Projeto Crescer* no Estado do Rio de Janeiro e em unidades da federação cujos sistemas de ensino assim o autorizaram expressamente. O próprio Parecer do Conselho Federal de Educação dava suficiente clareza nas suas instruções à FUBRAE, entre as quais, o respeito às normas dos respectivos sistemas estaduais de ensino e a necessidade de que cada sistema de ensino assim o autorizasse



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

expressamente, o que nunca foi feito pelo Estado do Paraná. O *Projeto Crescer* tinha por finalidade proporcionar “Estudos Adicionais” para o pessoal oriundo dos cursos de Magistério ou Normal de Nível Médio ou equivalente, e que desejassem lecionar na Pré-Escola ou ainda na 5ª e 6ª série do 1.º grau à época, ou ainda “habilitar” pessoal oriundo do 2.º grau, sem formação em Curso de Magistério ou Normal, e que desejassem lecionar de 1.ª a 4.ª séries do 1.º grau. Isso já conflitava violentamente com as próprias instituições de educação superior e os cursos normais de nível médio.

Repetimos, para que o *Projeto Crescer* pudesse ser ofertado legalmente fora do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Federal de Educação havia determinado que houvesse o respeito às normas dos respectivos sistemas estaduais de ensino e o expresso consentimento destes para a oferta deste “projeto” no âmbito de seus respectivos sistemas. No caso do Estado do Paraná, em momento algum o Centro Educacional de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Brasileira de Educação / FUBRAE, formalizaram comunicado ou pedido de autorização para oferta deste *Projeto Crescer* e para sua atuação no Estado do Paraná, junto ao Conselho Estadual de Educação.

A referida mantenedora celebrou convênios de parceria diretamente com municípios paranaenses e os problemas sobre a legalidade de sua oferta no Estado do Paraná só começaram a aflorar quando inúmeras denúncias foram feitas por Colégios que mantinham cursos regulares de formação para o magistério em nível médio, (magistério ou normal), por entidades e por Núcleos Regionais de Educação. Encaminhadas consultas ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, este, após analisar as peças e “conhecer” a documentação da FUBRAE, e considerando que o Estado do Paraná estava suficientemente atendido por cursos públicos e privados regulares de formação de professores para a Educação Infantil e para as “séries iniciais do 1.º grau,” e de que não haveria necessidade de oferta em caráter “supletivo” ou “adicional” desta modalidade de ensino, e considerando ainda que nunca houvera um pedido formal para autorização, o CEE/PR emitiu o Parecer n.º 268/91, de 08/11/1.991, expressando-se claramente:

“Fica portanto, claro que, no Estado do Paraná, em função da legislação em vigor da Habilitação de Magistério (Curso Normal) não é permitido às autoridades de educação competente, firmarem acordos ou convênios para cursos desta natureza”.

O Centro Educacional de Niterói, mantido pela FUBRAE, ao tomar conhecimento do teor do Parecer do CEE/PR, imediatamente entrou com pedido de reconsideração, mas o Conselho Estadual de Educação do Paraná, através do Parecer n.º 058/92, de 10/04/1992, manteve os termos, negando novamente o pedido para oferta do *Projeto Crescer* em qualquer Município do Estado do Paraná.

Embora proibida a oferta no Estado do Paraná, no Município de Toledo, o curso foi ofertado nas dependências da FUNET, e os “certificados” ou “diplomas” foram expedidos diretamente por Niterói/RJ, embora no verso conste que o curso foi realizado em Toledo, Estado do Paraná. Portanto, os documentos do “*Projeto Crescer*” não podem ser aceitos como legais para ingresso no plano de carreira do magistério público municipal através de concursos públicos, por se configurarem como documentos ilegais.

2. A VIZIVALI – Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná: o *Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil*, “em serviço” e distância, foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná pelo Parecer n.º 1.182/02, de 05/12/2002, e prorrogada sua autorização até o final do ano de 2007, através do Parecer n.º 59/04, de 17/04/2004. Trata-se de um “programa” e não de um “curso,” cuja compreensão exigências são diversas em alguns aspectos. O *programa* teve aprovadas as condições e prazos para sua oferta pelo CEE/PR, e deveria limitar-se a admitir à matrícula somente candidatos que comprovassem ter concluído o



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

ensino médio, que estivessem regendo classe, tanto em escola pública como em instituição privada, e que o acesso à matrícula fosse limitado apenas a candidatos atuantes em instituições escolares do Estado do Paraná.

Após inúmeras denúncias sobre irregularidades praticadas pela VIZIVALI, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação do Paraná, efetuaram uma aprofundada sindicância na instituição, e as conclusões estão expressas no extenso Parecer n.º 193/07-CEE/PR, de 11/04/2007. Entre as diversas situações encontradas entre os alunos que haviam concluído o “*programa*” a distância, constatou-se que: candidatos que haviam atendido as condições de matrícula exigidas; que havia concluintes do curso que não eram regentes de classe; outros eram apenas estagiários; outros não haviam comprovado a conclusão do Ensino Médio; e finalmente, outros eram procedentes de escolas de fora do Estado do Paraná, contrariando assim o Plano de Curso aprovado inicialmente.

Diante de tamanha confusão, a Universidade Federal do Paraná negou-se a efetuar o registro dos diplomas, assim como também o fizeram, pelo menos até o momento, as Universidades Estaduais do Paraná (UEL, UNIOESTE, UNICENTRO e UEPG).

Para ampliar a confusão, diversas denúncias e consultas também foram feitas ao Ministério da Educação - MEC e ao Conselho Nacional de Educação - CNE, entre elas, a que foi feita pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor e pela Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, e que originou o Parecer CNE/CES n.º 14/2006, de 1.º/02/2006, onde o Conselho Nacional de Educação - CNE diz ainda que há outra irregularidade no curso, isto é, que em se tratando da modalidade de curso a distância, cabe unicamente ao MEC/Ministério da Educação fazer o “*credenciamento*” de qualquer instituição de educação superior para oferta do ensino a distância, como é o caso da VIZIVALI. Conclui o referido Parecer do Conselho Nacional de Educação:

“ a)- O curso oferecido pela VIZIVALI, embora “autorizado” pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio da Portaria n.º 93, de 5 de dezembro de 2002, configura-se como curso de graduação na modalidade “a distância” e por isso submetido à exigência do credenciamento federal pelo MEC;

b)- ...

c)- O “reconhecimento” deste curso não é da competência do MEC, uma vez que se trata de curso no âmbito do sistema estadual, cabendo ao MEC apenas o “credenciamento” da instituição. “

Extra oficialmente sabe-se que no final do ano de 2007, até a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná teria feito uma “lei” estendendo os efeitos do “programa” a toda a clientela matriculada pela Vizivali, tentando legalizar toda situação. Mas como esta matéria é de competência federal, a lei estadual é inconstitucional.

A legislação da educação a distância foi atualizada e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.622/05, de 19/12/2005, e no que se refere à educação superior, manteve a exigência do credenciamento federal concedido unicamente pelo MEC.

Como se pode perceber, e diante dos documentos consultados, e do que está disponível na internet sobre a matéria, pouco evoluiu sobre a situação da VIZIVALI acima descrita, e a exigência da apresentação de diploma registrado dos candidatos também se encontra amparada no artigo 48 de LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

O documento expedido pela VIZIVALI e que os candidatos apresentam, é apenas uma “Declaração,” ou ainda uma “Certidão ou Certificado,” documentos estes que não se equivalem a um diploma de licenciatura, onde em sua frente e em seu averso constam os dados sobre a habilitação e sobre o registro no Ministério da Educação ou em uma Universidade diretamente credenciada pelo MEC para proceder estes registros deste curso, à semelhança de outros cursos de licenciatura ou de bacharelado, para o pleno exercício da profissão.

III- VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, e tendo em vista o atendimento às normas do Sistema Estadual de Ensino e das exigências previamente publicadas no Edital n.º 03/2007, da Prefeitura do Município de Toledo, relativas ao Concurso Público, e considerando ainda a necessidade de observância das normas legais referentes à educação, e em resposta à Consulta formulada pela Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, o Conselho Municipal de Educação de Toledo, através deste Relator, é de Parecer que:

1) os documentos expedidos pela VIZIVALI não se revestem das formalidades legais e não atendem ao estabelecido pelo Edital de Concurso Público, pelo que sugerimos o indeferimento das homologações dos títulos emitidos pela VIZIVALI e que pretendem comprovar a habilitação dos candidatos a Professor II: *Arlete Berdusco de Souza Frank; Bernadete Lemanski Ávila; Claudete Midding Lazzari; Denise Cristina Meurer Frantz; Jaqueline Chaplaski Ferreira; Maria Nilce Aires Ferreira; Milene Elisangela Kellner; Sandra Mara Jlebowich França e Isabel Schneider Rissi.*

2) os documentos relativos ao *Projeto Crescer* são ilegais, pelo que sugerimos o indeferimento da homologação deste título da candidata *Rita Alaíde da Costa Bonetti*, que pretende com ele comprovar sua habilitação.

3) por se tratar de documentos apresentados, e que foram expedidos por instituições e de nível próprio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, se o Município de Toledo ainda não tiver a suficiente segurança das informações, sugere-se que se encaminhe consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a matéria, anexando inclusive cópia do presente Parecer.

Analisado e acatado o presente Parecer, sugerimos à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para que aplique, por analogia, a solução para casos idênticos e que se situam na mesma situação do presente processo, devendo, no entanto, fazer menção ao presente Parecer.

Dá-se respondida a Consulta.

É o Parecer.

Conselheiro Flávio Vendelino Scherer
Relator



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 13 de fevereiro de 2008.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons.Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Iracema Maria de Sá:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons.Cirlei Rossi dos Santos,no exerc. da titularidade:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 13 de fevereiro de 2008.

Assinaturas do Relator e da mesa executiva:

- Cons. Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Presidente do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Dirce Maria Steffens Külzer:.....
- Cons. Sueli Luckmann Guerra:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....
- Cons.Cirlei Rossi dos Santos,no exerc. da tit.:.....